MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 16682.904626/2011-66

Processo nº	16682.904626/2011-66
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**1401-000.763 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de outubro de 2020
Assunto	PER/DCOMP
Recorrente	CIMENTO TUPI SA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado)e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, em face do Despacho Decisório de fl. 47, o qual não deferiu qualquer valor a ser restituído e não homologou a compensação em virtude de não confirmação Valor do Saldo Negativo disponível.

Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 02/04, defendendo que lei garante ao contribuinte o direito à compensação entre tributos alegando o seguinte:

- ✓ a diferença na coluna de "Pagamentos", no valor de R$ 277.459,97, refere-se a pagamentos de imposto de renda estimado dos meses de abril, maio, junho e julho de 2001, recolhidos erroneamente com o código 6677-FINOR, posteriormente, objeto de pedido de REDARF no processo n°10768.012754/2002-64 (doe. n° 3); e,
- ✓ a diferença na coluna de "Estim. Comp. SNPA", no valor de R$ 443.592,11, foi composta das seguintes parcelas: (i) R$ 255.372,96, decorrente a compensação de parte das estimativas de março e junho de 2001, compensado com saldo negativo de IRPJ, conforme IRPJ/1997, ano base 1996 (doc. nº 4) e IRPJ/1998, ano base 1997 (doe. n° 5), sem processo próprio; e, (ii) R$ 188.219,15, decorrente a compensação de parte das estimativas de março e junho de 2001, compensado com saldo negativo de IRPJ, conforme DIPJ/2000, ano base de 1999 (doe. n° 6).

O Acórdão ora Recorrido (**14-56.472 - 6ª Turma da DRJ/RPO**) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DA IRPJ. VALORES DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO NÃO CONFIRMADOS.

O saldo negativo da IRPJ pode ser objeto de pedido de restituição ou utilizado como crédito em declaração de compensação somente se confirmado que os valores a título de antecipação excedem o valor devido ao final do período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Documento nato-digital

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) "na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN)".

Quanto ao alegado recolhimento incorreto sob o código 6677 diz que além de não passíveis de compensação não poderiam ter sua origem alterada em DCOMP. Diz que as informações prestadas em DCOMP não podem ser alteradas em sede de manifestação de inconformidade, mesmo que decorrente de erro de preenchimento na DCOMP.

Aduz ainda que, consultando os sistemas da RFB, conforme telas a seguir, todos os referidos pagamentos seguem alocados ao código 6677, FINOR, mesma razão do indeferimento inicial do Despacho Decisório impugnado.

Quanto à parcela decorrente da não confirmação das compensações de estimativas entendeu a DRJ que para autorizar a utilização de créditos arrolados em declaração de compensação é necessário que no momento da análise os mesmos sejam dotados dos atributos de liquidez e certeza, e não se pode afirmar que a parcela do saldo negativo formada pelas estimativas cujas compensações foram consideradas não homologadas, ainda que pendentes de decisão administrativa irrecorrível.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário (137) em que basicamente repete as razões de impugnação, alegando em síntese que:

a) O valor devido por conta do IRPJ apurado no mesmo exercício alcançou apenas a cifra de R$ 4.516.189,54 (quatro milhões, quinhentos e dezesseis mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), gerando, pois, crédito a favor da Recorrente no montante de R$ 60.851,94 (sessenta mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos).

b) Não obstante a documentação que instruiu a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, entendeu a decisão administrativa ora recorrida, com inegável desacerto, que "a apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, no caso, está a dependência da efetiva demonstração, pela requerente, do saldo negativo apurado no final de cada período, uma vez que os valores recolhidos a título de estimativa são considerados pela lei como antecipações do imposto de renda devido".

c) "O recurso ora oferecido consegue esclarecer, sobejamente, a natureza do crédito detido pela Recorrente, bem como a mecânica utilizada para compensação tributária realizada".

d) Assim sendo, "levando em consideração os esclarecimentos ora prestados, entende a Recorrente que a decisão recorrida merece ser revista, a fim de se adequar à realidade existente, conforme documentação inclusa".

Documento nato-digital

e) Requereu o provimento ao pedido, anulando-se a decisão da Delegacia Regional da Receita Federal em Ribeirão Preto proferida, para ser deferida a compensação tributária devida, em todos os seus desdobramentos.

f) Que se restasse dúvidas aos julgadores que o processo fosse convertido em diligência.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Desde a Manifestação de Inconformidade o contribuinte defende que a Não Homologação decorreu: (i) De "Pagamentos", no valor de R$ 277.459,97, refere-se a pagamentos de estimativas dos meses de abril, maio, junho e julho de 2001, recolhidos erroneamente com o código 6677-FINOR, posteriormente, objeto de pedido de REDARF no processo n°10768.012754/2002-64 (doe. n° 3), e; (ii) a diferença na coluna de "Estim. Comp. SNPA", no valor de R$ 443.592,11, foi composta de compensações de estimativas que compuseram o saldo negativo e que ainda não haviam sido definitivamente homologadas.

Discordo completamente dos fundamento adotados pela decisão recorrida na medida em que, quanto ao primeiro fundamento do Acórdão, o entendimento deste Conselho é no sentido de que o erro de fato não é uma barreira insuperável ao ponto de impedir o contribuinte de utilizar-se de um crédito que efetivamente faz jus.

Lógico que, quanto ao alegado erro de fato, qual seja, de erro no Código de Arrecadação indicado nos DARFs, deve o contribuinte comprovar de forma cabal o quanto alega.

Da análise dos autos e dos documentos apresentados pelo contribuinte entendo que há razoabilidade nas suas alegações, em que pese os documentos apresentados não sejam completamente suficientes para que este Relator se convença completamente do erro de fato indicado.

Isto porque, em que pese o contribuinte tenha anexado andamento processual indicando que o alegado Processo de REDARF n. 10768.012754/2002-64 protocolado em

Documento nato-digital

29/07/2002 já tenha sido arquivado, na petição e nos formulários de REDARF apresentados não constam comprovante de seu protocolo que os vinculem ao referido processo. Senão vejamos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

Dados do Processo

Número : **10768.012754/2002-64**
Data de Protocolo : **29/07/2002**
Documento de Origem : **RQSN02**
Procedência :
Assunto : **RETIFICACAO DARF - ASS. TRIB. DIVERSOS**
Nome do Interessado : **CIMENTO TUPI SA**
CNPJ : **33.039.223/0001-11**

Localização Atual

Órgão Origem : **ARQUIVO GERAL DA SAMF-RJ**
Órgão Destino : **ARQUIVO GERAL DA SAMF-RJ**
Movimentado em : **05/01/2004**
Sequencia : **0005**
RM : **00942**
Situação : **ARQUIVADO POR 05 ANOS**
UF : **RJ**

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório

CIMENTO TUPI

ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Ref.: Processo Administrativo

CIMENTO TUPI S/A, sediada à Praia de Botafogo, 300 – 10º Andar, Ala "A" – Parte, na Cidade do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob nº 33.039.223/0001-11, sociedade com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ 03.410.855/0001-89, neste ato representada por seu Diretor Sr. **ANDRÉ ADRIEN THEODORE BUCSAN**, brasileiro, casado, administrador de empresas, Carteira de Identidade nº 52.368 expedida pelo CRA-SP e inscrito no CPF sob nº 221.075.846-72, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, vem requerer correção das informações prestadas indevidamente no preenchimento de DARFs no ano de 2001 e para tanto, solicita REDARF para os seguintes documentos fiscais, ora anexados:

Nº Doc.	Cód. Receita	Data do Pagamento	Data do Vencimento	Valor Pago
01	6677	31.05.2001	31.05.2001	51.105,86
02	6677	29.06.2001	31.05.2001	11.162,01
03	6677	29.06.2001	29.06.2001	94.451,24
04	6677	31.07.2001	31.07.2001	29.524,78
05	6677	31.08.2001	31.08.2001	91.216,08
06	6677	28.09.2001	28.09.2001	36.121,13

Juntamos ainda, formulários de REDARF, CNPJ, Estatuto Social, Ata de eleição da atual diretoria e documentos de identificação do Diretor responsável.

Nestes termos
Pede e aguarda deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2002.

André Adrien Theodore Bucsan
Diretor de Administração e Controle

Praia de Botafogo, 300 - 10º andar - RIO DE JANEIRO - RJ
CEP: 22259-900 - TEL.: (21) 2559-6300 - FAX: (21) 2559-6301

REDARF

1 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

NOME: CIMENTO TUPI S.A.

CPF/CGC 33.039.223/0001-11

2 OPERAÇÃO DESEJADA

[ ] Restituição total – R$
[ ] Restituição Parcial – R$
[ ] Cancelamento
[X] Retificação
[ ] Confirmação

3 DOCUMENTOS ANEXOS

[ ] DARF
[X] OUTROS (especificar) ESTATUTO E ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA - ELEIÇÃO DA DIRETORIA
[ ] Procuração

4 MOTIVOS DO PEDIDO

CORREÇÃO DO CAMPO(Cód.Rec.) 04 DE: 6677 PARA: 2362

5 DADOS DO PAGAMENTO (preencher na falta do DARF)

31/05/2001 Data do pagamento
31/05/2001 Data de Vencimento
R$ 51.105,86 Valor pago
6677 Código da Receita

Nome e Endereço do agente arrecadador: BANESPA S.A. AG 0125 OUVIDOR
AV. RIO BRANCO, 115 "A" - RIO DE JANEIRO - RJ

6 IDENTIFICAÇÃO

PESSOA PARA CONTATO – NOME: OSVALDO BONANI

TELEFONE: (21) 2559-6350

Local: RIO DE JANEIRO - RJ
Data: 16/07/2002

Assinatura do contribuinte/representante legal

7 ESPAÇO RESERVADO

Cópia autenticada administrativamente

Em que pese as datas dos documentos sejam próximas e consistentes com o protocolo do pedido de REDARF 10768.012754/2002-64, não há condições de vincular diretamente o REDARF apresentado com o referido processo, o qual encontra-se arquivado.

Por sua vez, a DRJ no ano de 2015 ao consultar os Sistemas da RFB verificaram que os referidos DARFs continuavam alocados com o Código 6677, o que leva a sugerir que a reclassificação do código de arrecadação não teria sido concluída. Senão vejamos:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora 24/04/2015 11:13:58 Período pesquisado 31/05/2001 a 31/08/2001 Período disponível 06/09/1986 a 22/04/2015

RESUMO | EXTRATO | COMPOSIÇÃO | HISTÓRICO | UTILIZAÇÃO | DUPLICADOS | VINCULAÇÃO

CNPJ: 33.039.223/0001-11 Nome empresarial: CIMENTO TUPI SA DIFERENCIADO 5/>100

Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Proc/Ref/Vrba/Perc	Receita	Valor total	Situ.	Interesse	Número do Documento
31/05/2001	033	0125	31/05/2001	100700021359971	2172	257.982,52	ORI	SIPADE	
31/05/2001	033	0125	15/05/2001		2172	36.987,43	ORI	PJ-RL	
31/05/2001	033	0125	31/05/2001		2362	232.815,60	ORI	PJ-RL	
31/05/2001	033	0125	31/05/2001		2484	201.362,86	ORI	PJ-RL	
31/05/2001	033	0125	31/05/2001		6677	51.105,86	ORI	PJ-RL	
31/05/2001	033	0125	15/05/2001		8109	8.013,94	ORI	PJ-RL	
31/05/2001	033	0125	04/01/2001		5706	1.867.050,00	ORI	PJ-RL	
01/06/2001	341	0643	30/06/2001		6621	5,06	ORI	OUTROS	

Discriminação do registro evidenciado

	Receita	Valor		Receita	Valor		Receita	Valor
1	6677	51.105,86	3			5		
2			4					

Assim é que, em que pese críveis e aparentemente verdadeiras as alegações da Recorrente (até pela sua presunção de boa fé), tais fatos fazem surgir dúvidas neste Relator sobre os motivos do eventual não processamento do REDARF solicitado.

Outrossim, em que pese alegue a recorrente que os pagamentos feitos sob o Código 6677 (FINOR) em verdade se referem a pagamentos de estimativas dos meses de abril, maio, junho e julho de 2001, o contribuinte não trouxe aos autos DIPJ, DCTF e livros fiscais e contábeis do referido período que confirmassem que os valores, em verdade, se referiam às estimativas devidas.

Diante de tais fatos é que entendo que o processo ainda não está pronto para julgamento, razão pela qual proponho a conversão do presente feito em diligência para que a Unidade de Origem:

a) Anexe cópia do Processo de REDARF n. 10768.012754/2002-64 ou, diante de sua impossibilidade, ateste se o referido pedido se refere aos DARFs recolhidos sob o Código 6677 em discussão no presente processo;

b) Intime o contribuinte para que apresente DIPJ, DCTF e livros fiscais e contábeis do ano de 2001 que confirmem os valores devidos de estimativas dos meses de abril, maio, junho e julho de 2001;

c) No caso de o contribuinte cumprir a intimação, analise se há comprovação dos valores de estimativas devidas no referido período e se os valores são coincidentes com os DARFs recolhidos sob o Código 6677 e elabore relatório conclusivo;

d) Intime o contribuinte do resultado da diligência para querendo se manifestar no prazo de 30 dias;

e) Após, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva

Documento nato-digital